



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001652-39.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da Comarca de Araçagi

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Marlene Vitorino de Macedo (Adv. Humberto de Sousa Felix)

AGRAVADO: Banco Votorantim S/A (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DIVERSAS AÇÕES PROPOSTAS PELA AGRAVANTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS. CONEXÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE. PEDIDO DE DESAPENSAMENTO DOS PROCESSOS. MEDIDA DESCABIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que serão "conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada". *In casu*, embora a recorrente alegue que tratam-se de ações diversas, quanto aos demandados e aos períodos de celebração dos diversos empréstimos, verifica-se dos autos a existência de similitude entre as relações jurídicas e os objetos envolvidos nos processos supramencionados, não demonstrando a insurgente razões suficientes ao desapensamento das ações.

- Não há prejuízo à tramitação ou à celeridade processuais, quando todas se encontram na mesma fase processual e se enquadram dentro do mesmo procedimento, mostrando-se perfeitamente legítimo, conseqüentemente, o processamento dos feitos em conjunto, sobretudo a fim de consagrar a uniformidade das decisões e a segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 522.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por Marlene Vitorino de Macedo contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Araçagi nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida pela recorrente em face do Banco Votorantim S/A., agravado.

Nos termos do *decisum* de 1º grau, o douto magistrado *a quo*, o Exmo. Juiz de Direito André Ricardo de Carvalho Costa, determinara a reunião das lides movidas pela demandante em face de instituições financeiras e destinadas ao reconhecimento da nulidade de uma série de contratos de consumo, supostamente decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em nome da insurgente.

Inconformada com tal determinação judicial, a autora impugnante ofertou suas razões recursais suscitando, em suma: a fraude na pactuação do empréstimo consignado em discussão nos autos; a inexistência de amparo jurídico à reunião dos 24 processos de autoria da agravante, por falta de identidade entre os objetos ou causas de pedir; o descabimento da conexão entre processos que tramitam em vara única; a inviabilidade prática da reunião das demandas, ante o retardamento na tramitação de todas as ações apensadas.

Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a suspensão da decisão *a quo*, com o conseqüente desapensamento do processo n. 0000996-05.2014.815.1201. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, garantindo-se a tramitação separada do processo em referência, relativamente aos demais feitos aos quais fora reunido.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a parte recorrida pede o não provimento do agravo de instrumento.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os presentes autos e analisando-se a

casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência formulada não merece provimento, especialmente porquanto a decisão ora agravada se afigura adequada e em consonância com a mais abalizada e recente Jurisprudência pátria.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia posta em deslinde transita em redor da pretensão da recorrente de ver desapensadas as suas 24 ações declaratórias de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizadas na Vara Única da Comarca de Araçagi, ao argumento de descabimento da conexão, por se tratarem de feitos diversos e por terem sido distribuídas a juízo único, resultando, ademais, potenciais atrasos no trâmite dos referidos processos, caso permaneçam reunidos.

À luz desse raciocínio, oportuno aduzir, neste momento, que a recorrente não demonstrara a inadequação da decisão interlocutória, notadamente porque através dessa, o magistrado *a quo*, de forma abalizada e prudente, ordenara o apensamento de 24 (vinte e quatro) ações propostas pela agravante com o fito da declaração de nulidade de 23 (vinte e três) contratos de empréstimo consignado supostamente firmados mediante fraudes de terceiros em nome da insurgente.

Com efeito, salutar denotar que, nos termos da processualística pátria vigente, notadamente do artigo 103, do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”, de modo que, em verificada a similitude entre qualquer de tais elementos (objeto ou causa de pedir), afigura-se medida de prudência e adequação o reconhecimento de tal instituto processual *in casu* e a consecutória determinação de apensamento dos autos, exatamente nas linhas do que ficou decidido na decisão agravada.

Nesse diapasão, emerge que a própria Jurisprudência do Colendo STJ vem reforçar o entendimento perfilhado na casuística em deslinde, mormente quando esta Corte Superior decide que, à configuração da conexão entre ações, não se exige uma perfeita identidade entre os objetos ou as causas de pedir dos processos, mas, apenas, um liame entre tais elementos que possibilite a decisão unificada e a consequente garantia da segurança jurídica, decorrente da prevenção de julgamentos conflitantes em situações equiparadas, tal como vislumbrado *in concreto*.

Desta feita, transcrevam-se as ementas *infra*:

PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita

identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007). 2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ). 3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, 02/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Precedente da Colenda 2ª Seção desta Corte (CC nº 17.588/GO, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 23.06.1997) firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face do contexto fático-jurídico que se apresenta" (REsp 248.312/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 5/3/2001). 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a existência da conexão entre as ações, tendo em vista que o resultado da ação de prestação de contas poderá produzir efeitos diretos na ação de cobrança, ficando, pois, configurada a relação de prejudicialidade entre elas. 3. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a decisão proferida no âmbito da ação de prestação de contas pode afetar diretamente o curso da ação de cobrança, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 565.190/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, 23/09/2014).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES

INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". 3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes. 4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos 5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social. 6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento - em benefício do Juízo prevento - dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias. 7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. 8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes. 9. Recurso especial

provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos. (REsp 1226016/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Trasladando-se o entendimento em epígrafe ao caso dos autos, evidencia-se a similitude entre as relações jurídicas e os objetos envolvidos nos processos supramencionados, notadamente porquanto se voltam à discussão acerca de fraudes ocorridas em redor de contratos de empréstimo consignados firmados no nome da insurgente, de modo que, sobretudo para fins de garantia de uma prestação judicial célere e uniforme, é salutar a reunião de todas essas ações.

Nestes termos, apropriada da decisão proferida pelo Exmo. Ministro do STJ, Demócrito Reinaldo, ao dispor que **“O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do *simultaneus processus* a que se reduz a criação do *forum connexitatis materialis*. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional”¹.**

A seu turno, assevere-se que não se verifica, *in casu*, qualquer prejuízo à tramitação ou à celeridade processuais decorrentes do apensamento das ações em epígrafe, notadamente porque todas se encontram na mesma fase processual e se enquadram dentro do mesmo procedimento, mostrando-se perfeitamente legítimo, conseqüentemente, o processamento dos feitos em conjunto, sobretudo a fim de consagrar a uniformidade das decisões e a segurança jurídica.

Outrossim, de extrema importância asseverar que a tramitação e o julgamento desses processos em apenso não ofertam qualquer prejuízo ou ameaça ao regular desenvolvimento dos mesmos, notadamente porque se referem à mesma autora e, inclusive, porque o reconhecimento da conexão não ocasionou, sequer, a modificação ou prorrogação da competência, haja vista todos terem sido distribuídos, inicialmente, ao mesmo julgador (Vara Única da Comarca de Araçagi).

Em razão das considerações tecidas e com arrimo na mais abalizada Jurisprudência, **nego provimento ao agravo de instrumento interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão interlocutória objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

¹ CC 22.123/MG, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, 14/04/1999, DJ 14/06/1999.

do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator